



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

**DIRETORIA ESTADUAL DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DE TRABALHO -
DEFFA**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns
Processo nº 0005317-33.2021.8.17.2640
AUTOR(A): MUNICIPIO DE GARANHUNS
RÉU: IZAIAS REGIS NETO

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 236652211 , conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA I. RELATÓRIO O Município de Garanhuns ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de Izaías Régis Neto, ex-prefeito municipal (gestões 2013-2020), imputando-lhe a prática de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública. Narra o autor que, ao assumir a gestão em 2021, deparou-se com vultosos débitos junto à Receita Federal do Brasil. Sustenta que, durante o exercício de 2016, o réu, na condição de prefeito, omitiu-se no dever de recolher contribuições previdenciárias (RAT) e para o PASEP. Essa omissão resultou na instauração de sete processos administrativos fiscais pela Receita Federal, culminando na imposição de multas e juros que totalizam um prejuízo de R\$ 6.102.478,60 (seis milhões, cem mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) aos cofres municipais, conforme detalhado nos autos de infração juntados (IDs 88852925 e 88852926). O autor alega que a conduta foi dolosa e enquadra-se nos artigos 10 e 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, e pede a condenação do réu nas sanções legais, incluindo o ressarcimento integral do dano. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal, que, após manifestação de desinteresse da União (ID 88852918, fl. 25) e parecer do Ministério Público Federal (ID 88852921, fl. 22), declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos a este juízo estadual (ID 88852917, fl. 10). Regularmente citado (ID 105014290), o réu apresentou contestação (ID 108501890). Em preliminar, argumentou a existência de litispendência com o processo nº 0000103-61.2021.8.17.2640. No mérito, negou a prática de improbidade, alegando que a ação tem motivação política. Sustentou a ausência de provas, a inépcia da inicial e a inexistência de dolo, afirmando que a responsabilidade seria de outros agentes e que as alterações da Lei nº 14.230/2021 deveriam ser aplicadas. O Município autor apresentou réplica (ID 131614059), rebatendo a preliminar de litispendência ao esclarecer que os objetos das ações são distintos. No mérito, reforçou que a conduta omissiva, reiterada e consciente do réu configura o dolo e que as provas do dano estão materializadas nos processos administrativos fiscais anexados aos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pela existência de ato ímprobo, destacando que o dolo do agente deve ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto (ID 170382764). Requereu, ainda, a decretação da indisponibilidade de bens do réu. Em decisão de saneamento (ID 224252600), foram rejeitadas a preliminar de litispendência e a prejudicial de prescrição, fixando-se como pontos controvertidos a existência de dolo específico e a efetiva ocorrência e dimensão do dano ao erário. Intimadas a especificar provas, a parte autora informou não ter outras a produzir (ID 232942689). A parte ré, por sua vez, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 233833550). Na sequência, o feito foi concluso para sentença (ID 235163843). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se pronto para julgamento, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. II.I. Das Questões Processuais Pendentes As questões processuais preliminares, relativas à litispendência e à prescrição, já foram devidamente analisadas e rejeitadas

pela decisão saneadora de ID 224252600, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir. A preliminar de litispendência foi afastada por não haver identidade de causa de pedir e pedido entre esta ação e o processo nº 0000103-61.2021.8.17.2640, pois tratam de processos administrativos fiscais distintos. A prescrição da pretensão punitiva também foi corretamente afastada, pois a ação foi ajuizada em 2021, dentro do prazo de cinco anos após o término do mandato do réu (final de 2020), conforme a legislação vigente à época. A pretensão de ressarcimento ao erário, por sua vez, é imprescritível, por se tratar de imputação de ato doloso, de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 de Repercussão Geral. Assim, superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. II.II. Do Mérito A controvérsia central reside em saber se a omissão do réu, enquanto Prefeito do Município de Garanhuns, no recolhimento de contribuições previdenciárias e para o PASEP durante o exercício de 2016, configura ato de improbidade administrativa que acarreta dano ao erário. Da Legislação Aplicável e do Elemento Subjetivo (Dolo) A presente ação foi ajuizada na vigência da redação original da Lei nº 8.429/1992. Contudo, as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, por serem normas de direito administrativo sancionador, aplicam-se aos processos em curso, especialmente no que for mais benéfico ao réu. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), pacificou o entendimento de que a retroatividade da norma mais benéfica se aplica aos processos sem trânsito em julgado, estabelecendo a exigência de comprovação do dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, inclusive os que causam dano ao erário (art. 10). A nova legislação define o dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito", não bastando a simples voluntariedade do agente (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/92). Portanto, para a condenação, é indispensável a prova de que o gestor não apenas deixou de cumprir seu dever, mas o fez com a intenção de praticar a ilicitude e causar o dano. Da Conduta e do Dano ao Erário (Art. 10 da LIA) A materialidade da conduta e o dano ao patrimônio público estão fartamente comprovados nos autos. Os documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil (IDs 88852925 e 88852926) detalham, de forma pormenorizada, os lançamentos fiscais decorrentes da ausência de recolhimento das contribuições devidas pelo Município de Garanhuns durante o exercício de 2016. Essas omissões levaram à imposição de multas e juros moratórios que, somados, representam um prejuízo concreto e efetivo de R\$ 6.102.478,60 (seis milhões, cem mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) aos cofres municipais. Tal valor não corresponde ao tributo principal — que seria devido de qualquer forma —, mas sim aos encargos decorrentes da mora, configurando uma perda patrimonial direta para o erário, causada pela gestão do réu. Desse modo, a conduta omissiva do ex-gestor amolda-se objetivamente ao tipo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que define como ato ímprobo qualquer ação ou omissão dolosa que cause perda patrimonial à entidade pública. Da Comprovação do Dolo A defesa sustenta que não houve dolo, mas mera irregularidade ou má gestão. Contudo, as circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela existência do elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade. O não recolhimento de contribuições previdenciárias e tributárias não foi um ato isolado, um lapso pontual. Conforme demonstram os autos de infração, a omissão ocorreu de forma reiterada e contumaz ao longo de diversos meses do exercício de 2016 (ID 88852925, fls. 2, 14, 26, 37; ID 88852926, fl. 4). O recolhimento de tributos e contribuições sociais é uma obrigação primária, rotineira e inafastável de qualquer gestor público. O réu, na condição de Prefeito Municipal, ordenador máximo de despesas, tinha o pleno conhecimento desse dever legal. A omissão continua, sem que tenha sido apresentada nos autos qualquer justificativa plausível — como uma crise financeira imprevisível e insuperável que o tenha forçado a escolher entre pagar salários ou tributos —, demonstra uma vontade livre e consciente de descumprir a obrigação legal, assumindo o risco de produzir o resultado danoso para o erário, consistente na incidência de multas e juros vultosos. A conduta do réu, portanto, não se confunde com a de um administrador inábil, mas sim com a de um gestor que, de forma deliberada, ignorou deveres básicos de sua função, caracterizando o dolo exigido pela Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021. O fato de o prejuízo não ter resultado em enriquecimento ilícito do agente não afasta a configuração do ato ímprobo previsto no artigo 10 da LIA. Os argumentos defensivos de que a ação seria uma "aventura jurídica" com fins políticos ou de que as provas são genéricas não se sustentam. A ação está amparada em documentos oficiais da Receita Federal (IDs 88852925 e 88852926), que detalham a origem e o valor do dano. A alegação de que a responsabilidade seria de subordinados tampouco prospera, pois o Prefeito, como chefe do Poder Executivo, detém o poder-dever de fiscalizar e garantir o cumprimento das obrigações do Município. Portanto, restam configurados todos os elementos do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992: a conduta dolosa, a ocorrência de efetivo dano ao erário e o nexo de causalidade entre a omissão do réu e o prejuízo sofrido pelo Município. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Garanhuns para, com

fundamento nos artigos 10 e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, condenar o réu, Izaías Régis Neto, pela prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-lhe as seguintes sanções: 1. Ressarcimento integral do dano, consistente no pagamento ao Município de Garanhuns do valor de R\$ 6.102.478,60 (seis milhões, cem mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), correspondente à soma das multas e juros de mora impostos pelos processos administrativos fiscais nºs 10435.730.784/2019-66, 10435.730.785/2019-19, 10435.730.786/2019-55, 10435.730.787/2019-08, 10435.730.788/2019-44 e 10435.730.790/2019-13. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data de cada lançamento fiscal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2. Pagamento de multa civil no valor equivalente a uma vez o valor do dano apurado (R\$ 6.102.478,60), a ser revertida em favor do Município de Garanhuns, devidamente corrigida. 3. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. 4. Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de Recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos à Instância Superior. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe, inclusive ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão do nome do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade (CNCIAI), e arquivem-se os autos. Garanhuns, data da assinatura digital. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA Juiz de Direito"

GARANHUNS, 22 de abril de 2026.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA

Diretoria Estadual das Varas de Execução Fiscal, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho



Assinado eletronicamente por: **LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA**

22/04/2026 11:51:29

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **237592669**



26042211512953000000231081474

Imprimir

[Gerar PDF](#)